

PROCESSO - A. I. N° 088502.0047/09-6
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0433-04/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 15/12/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0408-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. Os documentos de pagamento apresentados não constam do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão e Ocorrência, extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, visando reformar a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração n° 088502.0047/09-6, lavrado em 03/06/2009, no qual se exige do contribuinte um valor equivalente a R\$9.141,72 referente MULTA pela utilização de documentos de arrecadação contendo falsificação, conforme a ocorrência precisamente descrita no Termo de Apreensão e Ocorrências constante à fl. 20 dos autos.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído mediante instrumento de Procuração (fl. 22), apresentou razões de defesas às fls. 36 a 38, argumentando que, por inexistir registro no sistema da SEFAZ, os DAE's de pagamento da carga transportada (34.654 litros de álcool etílico hidratado – AEHC) foram considerados falsos. Salienta, ainda, que os DAE's só foram efetivamente pagos em 03.06.09, mesmo dia da lavratura do Auto de Infração.

Alegou o autuado que a legislação estadual vigente é clara ao preceituar no art. 26 do RPAF/BA, que o início de uma ação fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria. Diz, ainda, que o referido pagamento, consubstanciado na nota fiscal n° 4524, objeto da ação fiscal do auto epigrafado, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal, por isso a mesma deve ser extinta, conforme art. 156 do Código Tributário Nacional (art. 122, RPAF/BA).

Finalizou pedindo o arquivamento do Auto de Infração, em epígrafe.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 52 e 53, afirmando que o contribuinte alega que fez o pagamento no dia 03.06.09, mesmo dia da lavratura do referido Auto, porém, no turno matutino e antes de iniciada a ação fiscal.

Disse que o contribuinte confundiu-se ao arguir a extinção da punibilidade, uma vez que a lavratura do Auto de Infração se deu em 03/06/2009, data em que efetuou, de fato, os recolhimentos devidos. Fez prova contra si próprio porque o fato gerador ocorreu em 02/06/2009, quando o veículo foi abordado pela fiscalização e o motorista apresentou o DANFE acompanhado dos DAE's não recolhidos tempestivamente e com autenticação de pagamento falsificada, com propósito de fraudar o fisco. Não conseguiu lograr êxito na fraude porque foi descoberto a tempo pela oportuna ação fiscal.

Afirmou que o desdobramento dessa fraude devia ser investigado, uma vez que o fato gerador é de interesse da Fazenda Pública, uma vez que ficou patente a intenção do contribuinte de apresentar DAE's com autenticações falsas para acobertar as operações.

para o seu estabelecimento, ou seja, apresentou DAE's sem recolhimento em 02.06.2009; todavia quando contatou que restou descoberto seu intento, apresentou outros DAE's, estes sim, efetivamente, pagos em 03.06.09.

Pedi que fosse julgado procedente o Auto de Infração em tela.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal exarou a sua Decisão, conforme transcrito abaixo:

“Cuida o presente Auto de Infração de proceder à exigibilidade de uma multa de 200% totalizando o valor de R\$ 9.141,72 em função da utilização de Documento de Arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação, nos termos do artigo 42, inciso XXI da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos documentos que compõem os autos, constatei que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrência nº 088502.0046/09-6 fl. 20, cuja descrição dos fatos informa que “o contribuinte adquiriu 34.654 litros de álcool etílico hidratante carburante – AEHC, através do DANFE nº 4524, de 02.06.09, transportados nos veículos de placas GRN 4785 e BXE 4634, abordados em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, às 20,20 horas do dia 02.06.09, quando foi constatado que o recolhimento do DAE da antecipação parcial e do ICMS relativo ao Adicional ao Fundo de Pobreza apresentado como comprovante o pagamento, datado de 02.06.09, não constavam do sistema de arrecadação da SEFAZ. Salientamos que o contribuinte efetuou o pagamento dos referidos DAEs somente em 03.06.09, após iniciada a ação fiscal”.

Informa ainda o Termo de Apreensão que a multa ora em questão foi gerada tendo em vista a apresentação de DAE para comprovar pagamentos efetivamente não realizados e que o acompanhava o respectivo Boletim Policial.

O autuado, por sua vez, informa que o pagamento dos impostos da operação consubstanciada na nota fiscal 4524 foi feito no período matutino do dia 03/06/09, antes de iniciada a ação fiscal.

Verifico que o DANFE 004524, fl. 04, expedido em 02.06.2009, serviu de transporte para 34.654 litros de álcool etílico hidratado carburante, juntamente com o respectivo comprovante de transmissão (fl. 05). No entanto, os comprovantes de pagamentos dos impostos havidos na operação, antecipação parcial (2175) e adicional ao fundo de pobreza (2133), nos valores de R\$ 3.877,78 e R\$ 693,08, fls. 06/09, que foram apresentados por prepostos do autuado, no momento da apreensão da carga, não constam do sistema de pagamento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme faz prova o extrato de fls. 10 e 11, com efetivo indício de fraudes.

Os recolhimentos dos tributos que estão efetivamente lançados no Sistema oficial de pagamentos estão anexos nos autos, fls. 12/15, nos valores R\$ 3.877,78, R\$ 693,08, no dia 03.06.09.

Não tem sustentação a alegação autuada ao invocar em seu favor o art. 126, RPAF/BA no sentido de que o Termo de Apreensão e Ocorrência somente foi lavrado em 03.06.09, às 20 horas e que o pagamento dos “impostos relativos à operação consubstanciada na nota fiscal nº 4524, foi feito no período matutino do dia 03.06.09”. Primeiro, porque confirma que os DAEs apresentados no momento da abordagem policial / fiscal, dia 02.06.2009, às 20,20, estavam efetivamente adulterados. Dúvidas não existem acerca do momento da apreensão da carga de 34.654 litros de AEHC (DANFE 4524), o que é confirmado pelo próprio condutor da mercadoria, no Termo de Declaração firmada na Delegacia Policial do município de Teixeira de Freitas. Declara ainda o motorista, no mesmo documento de fls. 32/33, que após carregar o veículo foi-lhe passada a nota fiscal do produto e o DAE comprovante de recolhimento do tributo.

Importa ainda firmar que o marco inicial do procedimento fiscal no trânsito de mercadorias não é o da lavratura Termo de Apreensão, mas a apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento (Art. 26, I, RPAF/BA). No caso em tela, a apreensão foi efetuada em 02 de junho, conforme relato supra referenciado e mesmo a descrição dos fatos no Termo de Apreensão (fl. 20). Portanto, o momento de lavratura do Termo de Apreensão não inicia o procedimento fiscal, mas serve de fundamento a ação fiscal, documentando a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS (Art. 28, IV, RPAF/BA).

Posto isso, entendo que resta caracterizada a exigência contida na inicial, uma vez que os documentos de pagamento apresentados não constam efetivamente do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão, onde consta que a ação fiscal foi iniciada no dia 02.06.09, às 20,20 horas e o recolhimento do imposto efetuado somente no dia 03.06.09; além do extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Procedente, pois a multa de R\$ 9.141,72, de acordo com o art. 42, XI, Lei nº 7.014/96, a seguir descrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XXI - 2 (duas) vezes o valor consignado no documento, àquele documento destinado à arrecadação de receita estadual, para pagamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O sujeito passivo, inconformado com a Decisão, ingressou com um Recurso Voluntário (fls. 72 a 77), a fim de que o caso fosse revisto pelo CONSEF. Em razões recursais, repetiu os mesmos argumentos utilizados em sua defesa inicial, todos já transcritos no presente relatório.

O Recurso Voluntário apresentado, após a devida análise, foi considerado como intempestivo (fl.80), tendo como referência a data da entrega da intimação mediante A.R.

O Contribuinte manifestou-se alegando que o presente Recurso Voluntário foi postado nos Correios na data de 27/01/2010, conforme se nota das cópias do AR e comprovantes de postagens anexados, aduzindo que o prazo para interposição do Recurso Voluntário se findaria em 29/01/2010, tornando, então, o Recurso Voluntário tempestivo. Tal alegação foi aceita (pág.91), sendo então desconsiderado o ofício que declarou a sua intempestividade.

A PGE/PROFISS, por meio da ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, emitiu o seu Parecer opinativo (pág. 95 e 96), alegando que os DAE's estão às fls. 06 e 08 e os supostos recolhimentos às fls. 07 e 09. Em cotejo com o extrato de pagamentos do autuado às fls. 10/11, vê-se que esses DAE's não correspondem a ingresso de receita no Estado, sendo, pois, falsos.

Salienta que os supostos comprovantes de pagamentos noticiam o recolhimento em 02/06/09, o que não ocorreu. Sendo assim, ressaltou que entende como comprovada a infração de utilização de documento falso pelo autuado.

Ressaltou que a falsidade dos documentos é fato tacitamente aceito pelo autuado que, prontamente, providenciou o efetivo pagamento no dia seguinte, razão pela qual não está sendo exigido o ICMS correspondente.

Concluiu o seu Parecer, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Compulsando os autos, pude verificar que o cerne da discussão no presente PAF está no fato de o autuado ter apresentado DAE's com autenticações de pagamento falsificados.

A conclusão dos autuantes decorreu da verificação do extrato de arrecadação do Estado da Bahia, à fl. 10 dos autos, no qual na data constante nos DAE's e comprovantes inicialmente apresentados à fiscalização (02/06/2009), não constava o recebimento dos valores consignados naqueles documentos, caracterizando, de forma incontroversa, a falsidade dos comprovantes de pagamentos consignados nos mesmos.

Posteriormente, ou seja, no dia seguinte (03/09/2009) o autuado apresentou outros DAE's e comprovantes de pagamento efetuados neste dia, desta feitas constantes no extrato de arrecadação do Estado da Bahia. Como argumento de defesa, o sujeito passivo alegou que efetuou o pagamento antes do início da formalização do procedimento fiscal, que só se realizou no dia 03/09/2009.

Ocorre que o enquadramento e tipificação da autuação não se deveram à falta de pagamento de ICMS, mas sim a apresentação às autoridades fiscais de DAE's com comprovantes de pagamento falsificados, fato este que, sequer foi contestado, de forma clara e embasada, pelo autuado em sua peça recursal, que se limitou a asseverar que pagou os impostos devidos no dia 03/06/2009 e antes do início do procedimento fiscal. O autuado não carreou aos autos qualquer documento ou evidência que afastasse a infração de falsificação que deu origem à autuação fiscal.

Cumpre-me ressaltar não restarem dúvidas acerca do fato da abordagem fiscal, envolvendo a SEFAZ/BA e a Polícia Rodoviária Federal, ter sido realizada em 02/06/2009, às 20h 20min, momento em que foram apresentados os documentos falsos que compõem o presente PAF; a ocorrência está descrita, de forma clara e precisa, no anexo 1, Ocorrências acostado à fl. 20 do presente PAF. Inclusive, o próprio

mercadorias e os documentos que o acompanhavam, atestou em seu depoimento oficial prestado na 8^a CORPIN/Delegacia Circunscrecional do Município de Teixeira de Freitas/BA., por volta das 20h10min do dia anterior (02/09/2010), que saiu da Usina Dasa, localizada em Serra dos Aimorés-MG, transportando Álcool Combustível e que, “*após carregar o veículo foi-lhe passada a nota fiscal do produto e o DAE e o comprovante de recolhimento do tributo, cujo banco ignora*”, nos termos constantes à fl. 32 dos autos. Foram nestes documentos de comprovante de pagamento apresentados pelo motorista às autoridades fiscais autuantes, onde se constatou a falsificação da autenticação, vez que não existia tal comprovação nos arquivos do extrato da SEFAZ/BA. O próprio autuado, implicitamente, atestou a falsidade dos comprovantes de pagamento nos DAE’s apresentados no dia 02/09/2010, ao efetuar pagamentos, no dia 03/09/2010, constantes em novos DAE’s com os mesmos valores dos DAE’s que deram origem à autuação, sendo que, desta feita os pagamentos restaram comprovados no extrato da SEFAZ/BA.

Assim sendo, reitero que a apresentação de documentos de arrecadação falsos foi o fulcro da autuação, cuja procedência não foi afastada pelo autuado em nenhum momento do processo ora apreciado em sede de Recurso Voluntário.

Por tudo analisado à luz dos documentos e fatos constantes nos autos, entendo que tanto a autuação como a Decisão de 1^a Instância foram acertadas, ao julgar procedente a infração imputada ao autuado por apresentação de DAE’s com comprovantes de pagamentos falsos. Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088502.0047/09-6, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.141,72, prevista no art. 42, XXI, Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme a Lei nº 9.837/05..

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS